Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(antiga 22ª Câmara Cível)
Apelação Cível nº 0852854-27.2023.8.19.0001

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Relator: DES. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO (ART. 786 DO CC E SÚMULA 118/STF). TEMA 1282/STJ – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO CONSUMIDOR À SEGURADORA. LAUDOS UNILATERAIS SEM PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE PERTURBAÇÃO NO SISTEMA ELÉTRICO. NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, CPC).

I. Caso em exame:

Seguradora ajuizou ação regressiva buscando ressarcimento de valores pagos a segurado por danos elétricos supostamente decorrentes de oscilação de tensão na rede da ré. A sentença julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação do nexo causal e da falha na prestação do serviço.

II. Questão em discussão:

Verificar se, diante da sub-rogação legal, a seguradora faz jus ao ressarcimento, considerando a necessidade de comprovação do nexo de causalidade e a aplicabilidade de prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir:

A sub-rogação prevista no art. 786 do CC e na Súmula 118/STF transfere apenas direitos de natureza material, não alcançando prerrogativas processuais do consumidor (Tema 1282/STJ). Nã

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 12/09/2025 16:40:33
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

houve prova cabal de oscilação na rede da concessionária; laudos apresentados são unilaterais, sem detalhamento técnico e baseados apenas em suposições. Ausência de indícios mínimos ou registros de perturbação no sistema elétrico pela ré. Ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC), não havendo demonstração do nexo de causalidade. Mantida a improcedência da demanda.

IV. Dispositivo:

Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0852854-27.2023.8.19.0001**, em que é apelante **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** e apelado **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Mapfre Seguros Gerais S.A em face de Light Serviços de Eletricidade S.A alegando, em resumo, que os segurados noticiaram dano elétrico, tendo sido instaurados os processos de sinistro, nos quais a Requerente procedeu com as regulações e

verificações necessárias à constatação do evento e, tendo identificado o nexo de causalidade entre os eventos e danos; que houve por parte da Requerente diligências e vistorias suficientes, inclusive com relatório fotográfico que concluíram que os danos decorreram diretamente do defeito na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica; que a Requerente, sustentada nos laudos técnicos e nos orçamentos coletados, procedeu ao pagamento dos sinistros para cobertura dos danos elétricos incorridos, descontando a respectiva franquia prevista na apólice. Requer seja julgada totalmente procedente a ação; a Requerida condenada ao pagamento do valor correspondente à indenização paga pela Requerente, a título de regresso, em razão dos danos decorrentes de fornecimento de energia elétrica pela Requerida, acrescido de juros legais e correção monetária, ambos desde a data do pagamento; a Requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre os valores da condenação, em razão dos ônus da sucumbência.

Contestação acostada aos autos no indexador 62738085, onde a parte ré sustenta, em resumo que há ausência de registro de anormalidade ou oscilação no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora ou de contato/pedido de atendimento ao setor de emergência da LIGHT na data informada pela autora; que tem-se a inobservância à Resolução da ANEEL que possui procedimento próprio de pedido de indenização para casos de danos elétricos, tendo sido faculdade do cliente, que optou por utilizar seu seguro ao invés de ingressar administrativamente com pedido indenizatório; que o contrato de fornecimento de energia elétrica sob qual são atendidos os segurados não envolvem a seguradora; que é dever da seguradora informar a distribuidora de energia elétrica o acompanhamento da abertura do sinistro e viabilizar a vistoria administrativa dos equipamentos danificados, bem como de preservar o bem danificado para ser periciado pela Concessionária na ação regressiva; que a autora quando firma contrato com seus clientes, assume para si o risco do negócio. Requer seja decretada a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em seu grau máximo, além dos demais encargos advindos da sucumbência.

Réplica no indexador 77855767.

A sentença proferida no index. 166557316 julgou improcedente o pedido, adotando o seguinte dispositivo:

> Isto posto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Julgo Improcedentes os pedidos formulados por Mapfre Seguros Gerais S/A e, por via de consequência, Julgo Extinto o processo com o julgamento do mérito.
> Condeno a parte autora a pagar as custas do processo e honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
> Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Apelação da parte autora, index. 171601429 alegando que as provas juntadas avisos de sinistro, laudos técnicos, relatórios fotográficos, apólices e comprovantes de pagamento demonstram a ocorrência dos danos e o nexo causal, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária. Sustenta que a ré não apresentou os relatórios exigidos pelo item 6 do Módulo 9 do PRODIST/ANEEL, limitando-se a telas sistêmicas parciais e ilegíveis, insuficientes para afastar a prova técnica. Requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora desde o desembolso da indenização, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, a redistribuição dos ônus sucumbenciais e o provimento da apelação para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentada pelo autor em índex 184204828.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço das apelações.

Trata-se de ação regressiva de seguradora em face da ré pretendendo o ressarcimento dos valores pagos a título de indenização pelos prejuízos sofridos por seus segurados decorrentes de danos elétricos.

A r. sentença julgou improcedente o pleito. Pretende a apelante a reforma do julgado para que tenha direito ao ressarcimento dos valores indenizados em razão do dano causado em elevador de propriedade de seu segurado, por alegada oscilação da tensão na rede elétrica.

Com efeito, a seguradora assume o lugar de seu cliente ao honrar integralmente com o pagamento da indenização, operando-se a sub-rogação, nos termos da Súmula nº 118 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."

De igual maneira, o artigo 786 do Código Civil prevê a sub-rogação da seguradora "nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano" de modo que, somente se comprovada uma das excludentes de sua responsabilidade é que a concessionária ré poderá se eximir de ressarcir.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 1282, Recurso Repetitivo – RESP 2092308-SP, se posicionou no sentido que a sub rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrente da condição de consumidor.

> RECURSO ESPECIAL Nº 2092308 - SP (2023/0296707-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS : MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391 MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582 HELENA VERA

MENEZES CAVALCANTE - DF077214 RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A. ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP192353 GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884 INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771 DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO E OUTRO(S) - SP164435 CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673 EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024. 2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro. 3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores". 4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a subrogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes. 5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamen

processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC. 6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio. 7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor. 8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva". 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

Desta forma, a sub-rogação legal não tem o condão de transferir para a seguradora toda a extensão das prerrogativas dadas pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o tratamento vulnerável dado ao consumidor.

No caso concreto, em uma análise das provas constantes dos autos, não restou comprovada de forma cabal a efetiva falha na prestação do serviço, nem tampouco o nexo de causalidade do atuar da concessionária ré com os danos causados ao segurado.

Verifica-se que a autora se baseou em documentos produzidos unilateralmente por assistência contratada pela seguradora (índex 55745814 e 55745816) em que apontam como provável causa dos danos, em linhas gerais, oscilação de tensão na rede, não apresentando maiores informações técnicas sobre as causas do defeito. Ocorre, que várias podem ser as causas para a referida oscilação de tensão acentuada, como por exemplo, rede elétrica interna subdimensionada, problema com disjuntores, instalações precárias, sendo que a manutenção desses itens é de responsabilidade do usuário.

Além disso, sequer existem nos autos indícios mínimos da alegada oscilação de energia tal como alegado pela autora, que, por sua vez, poderia ser facilmente comprovada por prova testemunhal.

Por outro lado, a ré informa, em sua contestação, que não há registros de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e hora aproximadas informadas da ocorrência do dano.

Assim, percebe-se que não há qualquer indicação de que houve distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição da ré, capaz de ensejar os danos alegados, ou seja, não há nos autos qualquer elemento apto a ratificar que, de fato, os danos elétricos tenham ocorrido em razão de fornecimento de energia elétrica de baixa qualidade da concessionária apelada, conforme afirmado pela autora em sua inicial.

Desta forma, ausente o nexo de causalidade, não há que se falar em falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido:

> 0213107-66.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 12/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
>
> EMENTA AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. LIGHT. ALEGAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO SEGURADO POR VARIAÇÃO DE ENERGIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Cuida a hipótese de Ação Regressiva de Ressarcimento de danos, objetivando a Seguradora a condenação da Ré ao pagamento de determinado valor, tendo em vista o dano causado ao Segurado supostamente em virtude de oscilação de tensão em rede elétrica. Autor que não apresenta laudos técnicos hábeis a comprovar a causa dos danos nos equipamentos. Laudo apresentado que apenas aventa a possibilidade de ter havido distúrbios elétricos, sem qualquer teor conclusivo neste sentido. Ônus da prova do fato constitutivo do direito autoral que recai sobre o demandante, nos termos do artigo 373, I do NCPC. Inexistência de responsabilidade sem a comprovação do nexo de causalidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0308682-04.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 03/04/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. RESSARCIMENTO DE DANOS. DISTÚRBIO ELÉTRICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO. Ação regressiva proposta pela seguradora sob alegação de sinistro ocorrido com segurado da autora, que culminou em perda total de bens por descarga elétrica de responsabilidade da ré. 1.Apelante que deixou de comprovar fato constitutivo do seu direito, sendo certo que trouxe aos autos, tão somente, laudo técnico de empresa unilateralmente contratada, informando ter sido verificada uma variação de tensão na rede elétrica, o que motivou os danos alegados na inicial. 2. Ausência de qualquer comunicação junto à ré sobre o suposto evento, não havendo sequer pedido de realização de perícia técnica por parte da recorrente. 3.Recurso ao qual se nega provimento.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.** Majoro os ônus sucumbenciais em 2% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 11 do CPC.

Data do Julgamento

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora